

À

Ilustríssima Senhora Pregoeira Paula Parente Cantuária Ramos
Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL
Senado Federal

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90062/2026 – Processo nº 00200.023216/2025-53

Assunto: *Manifestação de licitante classificada sobre a documentação complementar apresentada pela 1ª colocada em sede de diligência*

Prezada Pregoeira,

RCS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **22.238.551/0001-20**, por seu representante legal ao final assinado, na condição de licitante classificada no certame em referência, vem, respeitosamente e com fundamento nos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), apresentar manifestação acerca da documentação complementar juntada pela 1ª colocada, ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., em atendimento à diligência publicizada por essa Pregoeira.

A presente manifestação não tem caráter recursal, mas destina-se a colaborar com a adequada instrução do feito e a resguardar o interesse público, requerendo-se sua juntada aos autos para todos os fins, inclusive para eventual fase recursal.

I – CONTEXTO

Conforme dado a público por essa Pregoeira, o parecer técnico da SINFRA apontou que o Atestado emitido pelo Ministério da Saúde (Contrato nº 45/2014), apresentado pela 1ª colocada na habilitação, não comprova o atendimento da alínea "b" do item 13.3.1.2 do Edital, permanecendo pendente a diligência dirigida ao órgão emissor. Diante dessa objeção técnica, a 1ª colocada apresentou, somente em 24/07/2026, já em sede de diligência e após a fase competitiva, documentação nova — Atestado/CAT vinculado ao Contrato nº 55/2020 da ANEEL e indicação de novo Responsável Técnico —, não constante de sua habilitação original.

Sobre esses fatos, respeitosamente, cabem as considerações abaixo.

II – DA INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DO ATESTADO NOVO DA ANEEL (INOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO)

II.1 – O item 13.6.3 do Edital não ampara a juntada.

O item 13.6.3 do Edital — invocado como fundamento para a admissão de documento novo — autoriza, exclusivamente, "suprir a ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante". Um Atestado de Capacidade Técnica é documento emitido por terceiro (a ANEEL, autarquia federal), e não pela licitante; não é de cunho declaratório da licitante, nem por ela emitido unilateralmente. Está, portanto, integralmente fora da hipótese do item 13.6.3.

Tampouco socorre a 1ª colocada o item 13.6.4 (suprimento da ausência de certidão/documento declaratório expedido por órgão com fé pública), porque não se está diante de "ausência" de documento: o atestado destinado à comprovação da parcela técnica em questão estava presente na habilitação (o do Ministério da Saúde) e foi reputado insuficiente pela área técnica. Trazer, após isso, um atestado inteiramente novo, de contrato diverso, para provar a mesma parcela, não é suprir ausência — é substituir prova insuficiente por prova nova, o que os itens 13.6.3 e 13.6.4, lidos em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não autorizam.

II.2 – O Acórdão 1211/2021 – Plenário/TCU não socorre a 1ª colocada, porque não houve equívoco ou falha — houve declaração expressa de que não havia documentação a apresentar.

O Acórdão 1211/2021 admite a juntada posterior de documento apenas quando preenchidos, cumulativamente, três requisitos: (i) documento que estava ausente; (ii) comprobatório de condição já atendida ao tempo da proposta; e (iii) não juntado "por equívoco ou falha". O pressuposto (iii) é aqui frontalmente afastado pelos próprios autos.

Com efeito, em 16/07/2026, no chat do certame, essa Pregoeira, após dar ciência à 1ª colocada do parecer da SINFRA, questionou-a expressamente se dispunha de "outros atestados de capacidade técnica – de serviços prestados anteriormente à abertura do certame – capazes de atender às exigências editalícias". A descrição corresponde exatamente ao Atestado da ANEEL (Contrato nº 55/2020, executado de 06/11/2020 a 06/11/2024, anterior ao certame). Instada, a 1ª colocada respondeu, por duas vezes, que a documentação fora composta conforme o seu entendimento e que "não há documentação complementar a ser apresentada", chegando a manifestar ciência de que "poderá ser desclassificada, permitindo o regular prosseguimento da licitação".

Ou seja: diretamente perguntada se possuía outros atestados de serviços anteriores ao certame, a 1ª colocada declarou não os ter a apresentar e aceitou a possibilidade de inabilitação. Somente em 24/07/2026 — depois de a diligência ao Ministério da Saúde se mostrar desfavorável — é que apresentou o Atestado da ANEEL. Em sua manifestação dessa data, reconheceu, ainda, que "adotou como critério apresentar os documentos considerados suficientes", evitando "o envio excessivo de atestados".

Não houve, portanto, equívoco nem falha na omissão, mas opção deliberada e, mais que isso, afirmação expressa de inexistência de documentação complementar quando a licitante foi diretamente instada a apresentá-la. Falta, assim, o pressuposto nuclear do Acórdão 1211/2021. Além disso, tendo a Administração oferecido à licitante a oportunidade expressa de apresentar outros atestados, e tendo a licitante declinado, operou-se preclusão consumativa e lógica: não é dado ao licitante reabrir, ao seu talante, oportunidade que lhe foi conferida e que declarou não ter interesse/condição de exercer, sobretudo para reverter resultado de diligência que lhe foi desfavorável. Admitir o documento nessas circunstâncias premiaria conduta contraditória e vulneraria a isonomia — nenhum outro licitante teve, após reprovado, a oportunidade de refazer a sua qualificação técnica.

A distinção é decisiva e não pode ser diluída pelo formalismo moderado: esclarecer ou complementar documento existente é legítimo; juntar documento novo, antes negado, para suprir requisito essencial de qualificação técnica não demonstrado, depois de conhecido o resultado da análise, é inovação da habilitação, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e não abrangida pelo Acórdão 1211/2021. O formalismo moderado corrige defeitos formais; não autoriza que um licitante reprovado em parcela essencial seja convocado, na prática, a refazer a sua habilitação.

II.3 – A indicação de novo Responsável Técnico, na data-limite da diligência, reforça a inovação.

Toda a construção da qualificação técnico-profissional ora pretendida foi produzida na própria data-limite da diligência. A Declaração de Indicação e Compromisso da Equipe Técnica retificada, a Declaração de Contratação Futura de Responsável Técnico e as duas Declarações de Anuência estão todas datadas de 27 de julho de 2026 — as anuências, inclusive, assinadas digitalmente via gov.br em 27/07/2026 (às 15h16 e às 15h22). O profissional José Ricardo Vidigal Barros foi indicado, e a respectiva anuência firmada, no mesmo dia do prazo da diligência, após o parecer da SINFRA e após encerrada a fase competitiva — profissional que sequer constava da Declaração de Equipe Técnica original. Não se trata de sanar defeito formal de declaração preexistente, mas de constituir, a posteriori, elemento essencial da qualificação técnica não demonstrado na habilitação.

Registre-se, ainda, defeito formal remanescente: a declaração retificada e a declaração de anuência do Engenheiro Regiton Queiroz de Menezes apresentam CPF divergente (nº 889.127.107-00 no corpo e na tabela; nº 889.127.108-00 no bloco de assinatura e na assinatura digital ICP-Brasil), a evidenciar que a própria retificação não se aperfeiçoou de forma regular.

III – DO MÉRITO: NENHUM ATESTADO ISOLADO ATENDE, CUMULATIVAMENTE, ÀS ALÍNEAS "a" E "b" — VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO

Ainda que ultrapassada a questão da admissibilidade — o que se admite apenas para argumentar —, a documentação da 1ª colocada não satisfaz as exigências técnicas do Edital.

Os subitens 13.3.1.2 e 13.3.1.4 exigem que sejam comprovadas, "em um mesmo atestado", tanto a alínea "a" (operação e manutenção de sistema elétrico com potência mínima de 5.000 kVA) quanto a alínea "b" (manutenção de subestação com tensão primária mínima de 13,8 kV e potência mínima de 750 kVA). E, de forma expressa, a alínea "d" do subitem 13.3.1.2 e a alínea "c" do subitem 13.3.1.4 vedam o somatório de atestados para fins de comprovação da tensão primária mínima ou das potências mínimas das alíneas "a" e "b".

Confrontando-se os atestados da 1ª colocada com essas exigências:

(i) O Atestado do Ministério da Saúde (Contrato nº 45/2014) atende à alínea "a" (potência registrada de 6.500 kVA), mas não comprova a alínea "b", conforme conclusão da própria SINFRA e das diligências já realizadas junto ao Ministério da Saúde e ao Conselho Nacional de Justiça, que apontam fornecimento na modalidade AS (baixa tensão, 380 V), com as subestações sob responsabilidade de manutenção da distribuidora;

(ii) O Atestado/CAT da ANEEL (Contrato nº 55/2020), ora juntado, declara, em seu próprio corpo, "Sistema Elétrico – 1.750 kVA" — potência inferior aos 5.000 kVA exigidos na alínea "a" —, além de jamais ter sido submetido a análise técnica quanto a essa alínea.

Portanto, não há um único atestado que comprove, simultaneamente e "em um mesmo atestado", as alíneas "a" e "b". Para pretender a habilitação, a 1ª colocada dependeria necessariamente de combinar dois atestados — o do Ministério da Saúde para a alínea "a" e o da ANEEL para a alínea "b" —, o que constitui precisamente o somatório de atestados vedado pelas alíneas "d" (13.3.1.2) e "c" (13.3.1.4) do Edital. Essa vedação é objetiva e não comporta superação por juízo de conveniência.

IV – DA NECESSÁRIA IDENTIDADE DE RIGOR E DA ISONOMIA NA ANÁLISE DO NOVO ATESTADO

Caso, apesar de tudo, se cogite de admitir o atestado da ANEEL para fins da alínea "b", impõe-se, por isonomia, o mesmo rigor técnico aplicado ao atestado do Ministério da Saúde. A SINFRAs, corretamente, não tomou a menção a "subestação de 13,8 kV" por presunção absoluta: investigou a fronteira de responsabilidade de manutenção (modalidade de fornecimento AS x A4; propriedade da distribuidora). A mesma diligência é indispensável quanto às subestações do complexo da ANEEL (SGAN 603), a fim de verificar se a manutenção de média tensão era efetivamente de responsabilidade da ENGEMIL ou da distribuidora local. Admitir o atestado da ANEEL como autoevidente, sem essa apuração, dispensaria à 1ª colocada tratamento mais favorável do que o dispensado ao exame do atestado do Ministério da Saúde, em quebra da isonomia.

V – DA PENDÊNCIA DA DILIGÊNCIA E DA HABILITAÇÃO NÃO COMPLETADA

A diligência dirigida ao Ministério da Saúde permanece sem resposta conclusiva, e todos os elementos até aqui reunidos (parecer da SINFRAs e informações do próprio Ministério da Saúde e do CNJ/SEEMP) convergem para o não atendimento da alínea "b" por aquele atestado. Requer-se que a decisão seja proferida à luz dos elementos efetivamente constantes dos autos, sem presunção de atendimento de requisito cuja comprovação não se aperfeiçoou.

Registre-se, por fim, que a habilitação da 1ª colocada tampouco está completa no aspecto econômico-financeiro: conforme apontado pela própria equipe de apoio, remanesce pendente de análise conclusiva a justificativa relativa à variação de 11,32% do valor remanescente dos contratos em relação à Receita Bruta, nos termos do item 13.3.2.1, "d.2", do Edital.

VI – DA ECONOMICIDADE

Eventual diferença de preço entre as propostas não afasta a exigência de cumprimento objetivo dos requisitos de habilitação. A vantagem econômica apenas prevalece entre licitantes habilitadas, sendo vedado, à luz da vinculação ao edital e da isonomia (arts. 5º, 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021), relativizar requisitos técnicos objetivos em razão do menor preço.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se respeitosamente que essa Pregoeira:

a) não admita, por inovação da habilitação, o Atestado/CAT vinculado ao Contrato nº 55/2020 da ANEEL e a indicação de novo Responsável Técnico, apresentados somente em 24/07 e 27/07/2026, após a fase competitiva e depois de a própria licitante, instada em 16/07/2026, haver declarado não dispor de documentação complementar — hipótese que não se enquadra no item 13.6 do Edital nem nos pressupostos do Acórdão 1211/2021 – Plenário/TCU;

b) subsidiariamente, caso admitida a análise do referido atestado, submeta-o à mesma diligência de fronteira de responsabilidade de manutenção das subestações aplicada ao atestado do Ministério da Saúde, sob pena de tratamento anti-isonômico;

c) ao final, reconheça que a 1ª colocada não comprova, cumulativamente e em um mesmo atestado, as alíneas "a" e "b" dos subitens 13.3.1.2 e 13.3.1.4 do Edital, vedado o somatório de atestados, inabilitando-a;

d) determine a juntada desta manifestação aos autos, para todos os fins, e dê ciência a esta licitante das decisões proferidas na fase de habilitação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2026